



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10280-007.329/91-76

LADS/

Sessão de 28 de fevereiro de 1996

ACORDÃO NR. 101-89.468

Recurso nr.: 73.242 - IRF - ANO DE 1988

Recorrente : COMEQ-COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Recorrida : DRF EM BELEM - PA.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE DECORRENCIA - Se os lançamentos apresentam o mesmo suporte fático devem merecer igual sorte.

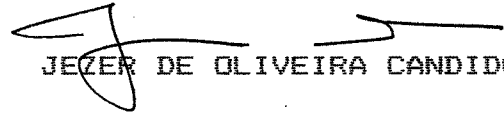
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMEQ-COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 1101-89.418, de 26/02/96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, KAZUKI SHIOBARA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL. Ausente justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº 10280/007.327/91-41

Recurso nº 73.241

Recorrente: COMEQ - COMÉRCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Acórdão nº: 101-89.468

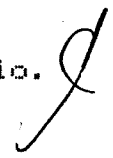
R E L A T Ó R I O

COMEQ - COMÉRCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em BELÉM - PA., que julgou procedente Auto de Infração lavrado para a cobrança do IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, relativo ao exercício de 1989, como decorrência de passivo não comprovado.

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa reporta-se aos argumentos desenvolvidos no processo principal, objeto do recurso nº 103.336.

Apreciando as razões apresentadas no processo principal, esta Câmara deu provimento parcial ao recurso interposto pela empresa.

É o relatório.



Processo nº 10280/007.327/91-41
Acórdão nº 101-89.468

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

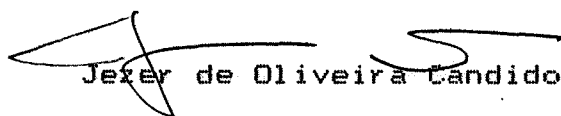
O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de exigência fiscal que apresenta o mesmo suporte fático de lançamento efetuado na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e, assim, a decisão de mérito prolatada neste último deve ser estendida ao presente procedimento, guardando-se uniformidade nos julgados.

Apreciando as razões apresentadas no processo principal, esta Câmara deu provimento parcial ao recurso, excluindo de tributação a importância de CZ\$ 105.248.186,00.

Face a todo o exposto, DOU provimento parcial ao recurso para que se ajuste a exigência ao que foi decidido no processo principal (recurso nº 103.336).

É o meu voto.



Jezer de Oliveira Candido, relator.

Brasília-DF., em 28 de fevereiro de 1996